

PARECER JURIDICO Nº 002/2024

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA – SERGIPE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO, DE EMPRESAS COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n 14.133, de 1 de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

1-DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, de empresa para Serviços de Inscrição para participação de oito vereadores e três servidores no “53º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS” com o intuito de formação para desenvolvimento de técnicas e aquisição de conhecimentos para atuação junto ao Poder Legislativo do Município de Indiaroba/SE.

O valor da contratação é de R\$ 8.800,00 (quatro mil reais), conforme documentação acostada neste procedimento administrativo.

É o breve relatório. Passo para a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURIDICA.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

INSCRIÇÃO DE VEREADORES E SERVIDORES PARA O 53º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS



No caso trazido à apreciação, considera-se concorrer em favor da contratação da empresa, em comento, a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação, bem como a qualificação técnica dos palestrantes.

Tratando-se de trabalho relativo a aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles Parlamentares, mas principalmente ao Poder

Legislativo Municipal que poderá contar com Vereadores atualizados em relação aos temas atuais concernentes ao processo legislativo.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

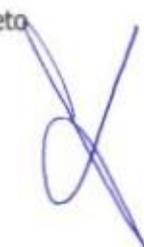
Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido à apreciação, a notória especialização da Empresa, verifica-se pela extensa documentação apresentada. Além disso, buscou-se informações com outros agentes públicos, sendo provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

No que concerne à justificativa de preço, percebe-se que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por inscrição está em conformidade com o praticado no mercado, assim, resta afastada a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela autoridade competente.



REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21. Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade da contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa objetivando a inscrição para participação de oito vereadores e três servidores no "53º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS" com o intuito de formação para desenvolvimento de técnicas e aquisição de conhecimentos para atuação junto ao Poder Legislativo do Município de Indiaroba/SE.

Este ó Parecer. S.M.J

Indiaroba, 20 de fevereiro de 2024.



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.